

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001557/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028314/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.106213/2020-63
DATA DO PROTOCOLO: 19/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS/PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO PARANA - SINPEFEPAR, CNPJ n. 07.276.365/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO LUIZ NASCIMENTO;

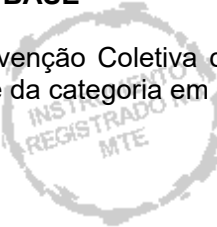
E

SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FISICA E HIPICOS DO ESTADO DO PARANA., CNPJ n. 02.740.267/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALI TARBINE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 22 de março de 2020 a 22 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais de educação física de clubes do paraná**, com abrangência territorial em **PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE SALARIAL**

O reajuste do piso salarial e as diferenças do reajuste salarial previstos nas cláusulas 3ª (terceira) e 4ª (quarta) da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, registrada no dia 17/09/2019, ficarão suspensas, e deverão ser pagas pelo empregador ao término do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19). O pagamento poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas iguais.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de aprovação de novas medidas trabalhistas emergenciais pelo Governo Federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública, que possibilite condições mais flexíveis aos empregadores, as disposições irão prevalecer sobre a presente Convenção Coletiva.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA QUARTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO**

Durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e de salário de seus empregados, independentemente do valor do salário percebido, por até 90 (noventa dias), observando a preservação do valor do salário-hora de trabalho. A redução poderá ser feita nos seguintes percentuais: 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

Parágrafo primeiro: A comunicação da redução de jornada de trabalho e salário será encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, a contar da cessação do estado de calamidade pública, do termo de encerramento do período da redução, ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim de redução pactuado.

Parágrafo terceiro: A redução da jornada de trabalho e do salário que trata o caput, deverá ser comunicada pelo empregador ao Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias a contar da redução pactuada. No caso do empregador não prestar a informação ao Ministério da Economia no prazo supra indicado, ele ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução de jornada de trabalho e salário e dos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

Parágrafo quarto: Durante o período da redução de jornada de trabalho e salário que trata o caput, o empregador poderá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória ao empregado, no valor que será pactuado diretamente com o empregado, que terá natureza indenizatória, aplicando-se as disposições do art. 9º, §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo quinto: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver o salário e a jornada reduzida nos termos do caput da cláusula quarta, durante a redução e após o restabelecimento, pelo período equivalente ao reduzido.

Parágrafo sexto: Em caso de dispensa sem justa causa durante o período da garantia provisória ao emprego prevista no parágrafo quinto, o empregador estará sujeito ao pagamento das verbas trabalhistas de acordo com o previsto no art. 10, §1º, incisos I, II e III e §2º da Medida Provisória nº 936/2020.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19), o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, sem a percepção de salários, independentemente do valor do salário percebido, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho que trata o caput, o empregado fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

Parágrafo segundo: Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho referido no caput, o empregado poderá recolher para o Regime de Previdência social na qualidade de segurado facultativo, na forma autorizada pelo art. 8º, §2º, inciso II da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo terceiro: A comunicação da suspensão do contrato de trabalho será encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo quarto: O contrato de trabalho suspenso nos termos do caput da cláusula terceira será restabelecido, no prazo de 2 (dois) dias corridos, a contar da cessação do estado de calamidade pública, do termo de encerramento do período da suspensão do contrato de trabalho, ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período da suspensão pactuado.

Parágrafo quinto: Durante o período da suspensão temporária que trata no caput da cláusula terceira, o empregado não poderá manter as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, ou por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância, sob pena de descaracterização da suspensão temporária do contrato de trabalho, e pagamento da remuneração e encargos sociais referentes ao período, sem prejuízo das penalidades e sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo sexto: A suspensão temporária do contrato de trabalho que trata o caput da cláusula terceira, deverá ser comunicada pelo empregador ao Ministério da Economia no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da suspensão do contrato de trabalho. No caso de o empregador não prestar a informação ao Ministério da Economia no prazo supra indicado, ele ficará responsável pelo pagamento da remuneração no

valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho e encargos sociais, até que a informação seja prestada.

Parágrafo sétimo: No caso do empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o empregador pagará ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho, que terá natureza indenizatória.

Parágrafo oitavo: Durante o período da suspensão temporária que trata o caput, o empregador poderá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória ao empregado, no valor que será pactuado diretamente com o empregado, que terá natureza indenizatória, aplicando-se as disposições do art. 9º, §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo nono: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver suspenso temporariamente o contrato de trabalho que trata o caput da cláusula terceira, durante a suspensão do contrato de trabalho e após o encerramento da suspensão, por período equivalente ao suspenso.

Parágrafo décimo: Em caso de dispensa sem justa causa durante o período da garantia provisória ao emprego previsto no parágrafo nono, o empregador estará sujeito ao pagamento das verbas trabalhistas de acordo com o previsto no art. 10, §1º, incisos I, II e III e §2º da Medida Provisória nº 936/2020.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em caso de demissão no período de fechamento das academias em razão de ordem governamental, poderá haver rescisão do contrato de trabalho, mediante o pagamento das verbas trabalhistas, com a isenção da multa – diferença do reajuste salarial – em razão da data base.

Parágrafo primeiro: Na hipótese da ordem da suspensão das atividades das academias superar 30 dias, e o empregador não optar pela suspensão do contrato de trabalho ou pela redução de jornada de trabalho e salário, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por motivo de FORÇA MAIOR, sendo devido pela metade o aviso prévio, se indenizado, e pela metade a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mesmo que a empresa ou o estabelecimento não seja extinto.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FERIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, as partes convencionam a possibilidade de concessão de férias coletivas aos trabalhadores (mensalistas e horistas), nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Fica dispensada a comunicação prevista no § 3º do artigo 139, da CLT.

Parágrafo segundo: Caberá ao empregador determinar o período de férias seguindo as regras previstas na CLT e na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro: O pagamento das férias deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, não aplicando o disposto no art. 145 da CLT.

Parágrafo quarto: O pagamento do terço constitucional poderá ocorrer após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Esse pagamento poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas iguais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - PANDEMIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 22/03/2020 a 22/09/2020

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Sindiclubes x Sinpefepar a partir de 22 de março de 2020 até 22 de setembro 2020, período este entendido como fase crítica do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19) instituído pelo Decreto Federal nº 6/2020.

Considerando a situação emergencial, convencionou-se que os efeitos da presente Convenção Coletiva assinada pelas partes engloba o período pandêmico acima referido, abrangendo trabalhadores horistas e mensalistas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Ficam prorrogados todos os termos da Convenção Coletiva de Clubes 2019-2020, no que não conflitarem com os termos deste instrumento, com exceção do índice de reajuste salarial deste período e seus impactos, que serão negociados ao término da presente.

**SERGIO LUIZ NASCIMENTO
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS/PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO PARANA - SINPEFEPAR

**ALI TARBINE
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FISICA E HIPICOS DO ESTADO DO PARANA.

ANEXOS ANEXO I - ATA SINPEFEPAR CLUBES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.